



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, solicitamos a análise e envio a esta casa do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Rosto da Cidade de Combate à Poluição Visual, à Pichação e Degradação da Cidade, no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Rosto da Cidade de Combate à Poluição Visual, à Pichação e à Degradação, cuja área apreendida será delimitada por meio de decreto, destinado a promover a pintura ou limpeza para remover a pichação dos imóveis nela inseridos.

Art. 2º É facultado ao Município de Porto Alegre executar serviços de pintura, limpeza e outros reparos ou fornecer a tinta e a resina antipichação aos proprietários ou responsáveis dos imóveis particulares, considerados de Relevante Interesse para Recuperação da Paisagem, das áreas delimitadas, ou aos permissionários de jazigos considerados como de interesse de preservação, cuja participação se dará por meio de Termo de Adesão dos interessados.

Parágrafo único. Serão enquadrados como de Relevante Interesse para Recuperação da Paisagem os imóveis inseridos nos eixos do Programa Rosto da Cidade, cuja revitalização seja imprescindível para o êxito do programa.

Art. 3º O pedido de adesão ao Programa Rosto da Cidade será realizado pelos proprietários ou responsáveis dos imóveis relacionados no art. 1º no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, ou diretamente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio, no qual deverão ser informados os dados cadastrais atualizados do imóvel e do proprietário, pessoa física ou jurídica e juntada a documentação correspondente.

Art. 4º Os proprietários ou responsáveis que aderirem ao Programa assumirão compromisso com a manutenção dos imóveis e autorizarão a afixação da placa do patrocinador (se houver) e da identificação do Programa Rosto da Cidade na fachada do imóvel, devendo, ainda:

I - adotar e manter as cores determinadas para a pintura da fachada;

II - proceder as pinturas indicadas, seguindo as orientações técnicas para o caso específico.

Art. 5º A análise e aprovação do pedido de adesão ao Programa Rosto da Cidade e reconhecimento de Relevante Interesse para Recuperação da Paisagem será realizada por comissão técnica formada por representantes dos órgãos da administração direta e indireta municipal e da sociedade civil, designados por Decreto, à qual caberá:

I - verificar a conformidade dos dados cadastrais e da documentação fornecida;

II - vistoriar o imóvel indicado para adesão ao programa e destinado à limpeza e/ou pintura,

III - aprovar ou não o pedido de adesão ao Programa, reconhecendo a condição de Relevante Interesse para Recuperação da Paisagem, conforme Critérios Técnicos a serem estabelecidos pela Comissão;

IV - autorizar a realização da limpeza, pintura ou aplicação da resina antipichação pela Secretaria Municipal responsável ou o fornecimento da tinta e da resina antipichação ao proprietário ou responsável, acompanhado de orientações técnicas para pintura específicas de cada imóvel do Programa.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade, órgão responsável pela execução do programa, deverá:

I - fornecer a tinta e a resina antipichação, acompanhado de orientações técnicas, ou executar o serviço de aplicação da tinta e resina ou limpeza no imóvel;

II - afixar a placa do patrocinador, se for o caso, e do Programa Rosto da Cidade no imóvel.

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade a fiscalização e observância no que diz respeito ao cumprimento dos critérios técnicos estabelecidos.

Art. 8º O Município poderá instituir parceria com a iniciativa privada para o fornecimento das tintas ou outras ações pertinentes, através de instrumento próprio;

Art. 9º A área de abrangência do Programa poderá ser alterada por meio de Decreto, com a inclusão de novos setores, eixos e imóveis públicos ou privados desde que aprovadas pela Comissão para Avaliação de Relevante Interesse para Recuperação da Paisagem.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução do Programa Rosto da Cidade correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A degradação urbana gera ainda mais degradação. Quando um prédio possui uma janela quebrada, é quase um convite para que vândalos quebrem as demais, até que nenhum vidro mais subsista no prédio. Do mesmo jeito, um prédio com uma pequena pichação se torna um convite para que outras ocorram, até que todo o ambiente se deteriore, afetando a qualidade de vida de quem ali mora e empreende.

O ciclo vicioso da degradação precisa ser combatido pela melhoria na forma como a cidade se apresenta a quem por ela transita, se agindo estrategicamente para evitar pequenos danos e concertar imediatamente quando os problemas ocorrem. Buscamos, assim, quebrar esse ciclo e instaurar um novo, agora virtuoso, no qual o ambiente urbano seja um pano de fundo no qual se desenvolva continuamente uma vida mais plena em nossa cidade.

O projeto Rosto da Cidade, aqui apresentado, foi concebido e executado pelo Governo Municipal de Curitiba, capital do Paraná, e teve bons resultados para melhora da qualidade de vida da população e do desenvolvimento de novos negócios na cidade. Por meio deste indicativo, buscamos que esta política pública seja adotada pelo governo municipal de Porto Alegre, e sejam feitos, com ajuda da iniciativa privada, uma melhoria constante nos prédios públicos e privados da nossa capital.

São estas as justificativas.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Stambaum ROSARIO, Vereador(a)**, em 22/09/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0227303** e o código CRC **1AED45E9**.

Referência: Processo nº 197.00059/2021-35

SEI nº 0227303